



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092203-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante MARIA APARECIDA DE ASSIS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2092203-73.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1000667-64.2025.8.26.0075

Comarca: Bertioga (1ª Vara)

Agravante: MARIA APARECIDA DE ASSIS

Agravado(a): BANCO BMG S/A

Juiz(a): JADE MARGUITTI CIDADE

Voto n.º 4.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autora que recebe aposentadoria por incapacidade permanente em valor inferior a três salários-mínimos - Ausência de outros elementos nos autos indicando capacidade econômica - Hipossuficiência financeira comprovada, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la oportunamente, na forma legal, hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da parte agravante - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Assis Lopes contra a r. decisão de fls. 126/130 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada em face do Banco BMG S/A, dentre outras determinações, indeferiu a gratuidade judicial pleiteada e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prova documental que instrui o processo corrobora a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais sem o comprometimento da sua subsistência, pois se trata de aposentada perante o INSS, razão pela qual a gratuidade de justiça deve ser deferida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 08/09 deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. Inicialmente, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do art. 937, inciso VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

O recurso comporta provimento.

A decisão ora agravada de fls. 126/130 dos autos de origem indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora pelos seguintes fundamentos:

“Apesar de alegar não possuir condições de arcar com os custos do processo, o autor optou por contratar advogado com escritório em Porto Alegre/RS, bem como não fez uso do Juizado Especial, quando não se falaria em recolhimento de custas.

O benefício da gratuidade não tem por escopo dar guarida a ânimo litigante como o da parte autora, mas sim possibilitar, a quem não possui condições, ter acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais devidas pela distribuição, bem como as despesas de citação, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito e inscrição na Dívida Ativa”

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, a agravante apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 15 dos autos de origem), histórico de empréstimos consignados (fls. 19/37) e o histórico de créditos do INSS (fls. 39/121 dos autos de origem).

A análise da documentação apresentada revela que a autora recebe aposentadoria por incapacidade permanente no valor de R\$ 1.412,00.

É o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de

Justiça:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita indeferido – Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar – Precedentes – Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias – Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) – Precedentes – Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade

cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Do corpo desse v. Acórdão, extrai-se o seguinte fundamento: "*Pelo que se vê da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, a somatória do benefício previdenciário e da remuneração mensal recebidos pelo agravante, como vigilante, é de cerca de três salários mínimos, em valores líquidos (cf. fls. 35/42)*".

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Inconformismo. Com razão. Documentos juntados que revelam renda mensal líquida inferior a três salários mínimos. Razoável a concessão do benefício. Gratuidade processual deferida conforme jurisprudência desta Câmara. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271188-35.2023.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Roberto Maia; j. 31/10/2023).

Observa-se ainda, que apesar de o juízo ter ressaltado que o advogado contratado reside em outro Estado, certo é que a ação foi ajuizada no foro de domicílio da própria autora, de modo que a norma expressa no § 4º do art. 99 do CPC deve prevalecer.

Enfim, fica a r. decisão agravada reformada para deferir os benefícios da gratuidade judicial à agravante.

Por fim, anote-se que a parte agravada poderá, no curso do processo, comprovar que a parte agravante dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 100 do CPC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator